



Ofício nº 28/2017 – Presidência

Osasco, 10 de Julho de 2017

EXMOS. SRS. SENADORES
JOSÉ PIMENTEL
PAULO PAIM

A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO, instituição de ensino superior sem fins lucrativos, declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 90.564 de 27.11.1984; pela Lei Estadual nº 1.763 de 20.09.78 e pelo Decreto Municipal nº 2.605 de 23.08.72, com endereços na Rua Narciso Sturlini nº 883 e Av. Franz Voegeli nºs. 300 e 975 - Osasco - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 73.063.166/0001-20, mantenedora do **CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO – UNIFIEO**, em atendimento aos termos do Requerimento nº 272/2017 expedido pela Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de promover a investigação contábil da Previdência Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, expor e requerer o seguinte:

1. Apresentar a relação de todas as ações judiciais nas quais esta Instituição de Ensino se encontra inscrita em dívida ativa perante a Previdência Social, em trâmite perante a Subseção de Osasco da Justiça Federal – TRF - 3^a Região, as quais sejam: 0015864-16.2011.4.03.6130; 0015866-83.2011.4.03.6130; 0015867-68.2011.4.03.6130; 0019442-84.2011.4.03.6130; 0003632-



98.2013.4.03.6130; 0001299-71.2016.4.03.6130; 0004623-06.2015.4.03.6130;
0019261-83.2011.4.03.6130; 0001429-66.2013.4.03.6130; 0015865-
98.2011.4.03.6130; 0015868-53.2011.4.03.6130; 0017741-88.2011.4.03.6130;
0019986-72.2011.4.03.6130; 0019987-57.2011.4.03.6130 e 0021673-
84.2011.4.03.6130;

2. Nesta oportunidade colacionamos o mandado de citação e a petição inicial referente a todas as ações epigrafadas, as quais se encontram dotadas das informações necessárias ao conhecimento de seu fator gerador e da sua hipótese de incidência;
3. Em atendimento ao item C, aduzimos que a Instituição sustenta na esfera judicial em sede de embargo à execução que seja reconhecida a extinção da inscrição em dívida ativa de todas as ações posto que beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por se tratar de entidade filantrópica de assistência social que atende a todos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.
4. Questiona-se ainda que pelo teor do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, nenhum outro dispositivo de hierarquia inferior à lei complementar poderia disciplinar as condições e requisitos para o reconhecimento da imunidade na espécie, de maneira que todos os elementos contemplados pela lei ordinária n.º 8.212/91, se encontram eivados de constitucionalidade, de maneira que as inscrições não poderiam ter sido lançadas e, por conseguinte propostas as execuções fiscais;



5. Tal como veio a ser reconhecido por força do julgamento da ADI nº. 2.028 em 10.03.2017 e publicada em 08.05.2017, na qual veio a ser declarada a constitucionalidade da legislação ordinária nº 8.212/91 no tocante ao estabelecimento de requisitos para que as entidades benéficas de assistência social pudessem gozar da imunidade de contribuições sociais, como se avista pelo teor da seguinte ementa

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminentíssimo Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade benéfica de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por entidade benéfica de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”.



Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2E%2E+2028%2E%2E%29+OU%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+2028%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a5vnorj>

6. Desta feita, entendemos que todas as inscrições em dívida ativa lançadas em nome desta Instituição de Ensino deverão ser declaradas nulas de pleno direito, devendo esta Instituição de Ensino Superior vir a ser retirada do rol de devedores da Previdência Social por ocasião do julgamento das execuções fiscais;

Sendo essas as informações que se faziam necessárias a elucidação da questão.

Por fim, colocamos-nos à disposição para o que mais for necessário e renovamos protestos de alta estima e distinta consideração.

LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA

Diretor da FIEO